



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 057/2022
Projeto de Lei nº. 027/2022

Lei nº _____/2022
Data: ____/____/2022

“DISPÕE SOBRE A DENOMINADA UNIDADE PÚBLICA – ESCOLA MUNICIPAL, JUNTO AO DISTRITO DE PINHEIROPOLIS, NO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL “CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DR. OSVALDO AIRES DA SILVA”.

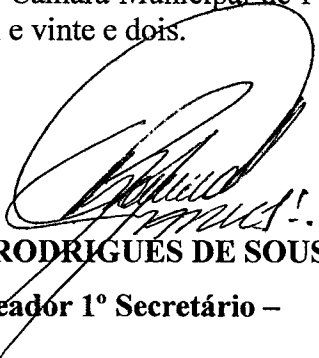
A Câmara Municipal de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

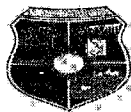
Art. 1º. Fica denominada a Unidade Pública – Escola Municipal, junto ao Distrito de Pinheirópolis, no Município de Porto Nacional de “Centro Municipal de Educação Infantil Dr. Osvaldo Aires da Silva”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº. 2.338, de 23 de dezembro de 2016.

Palácio XIII de Julho, Gabinete da Senhora Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 15 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.


ROZÂNGELA ROCHA MECENAS
- Vereadora Presidente -


CHARLES RODRIGUES DE SOUSA
- Vereador 1º Secretário -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

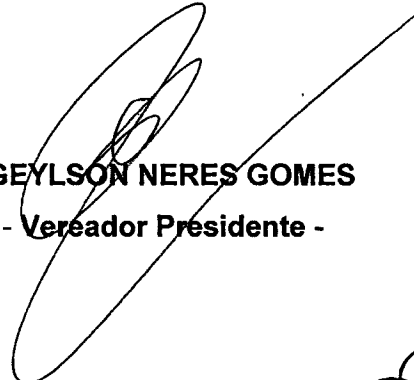
Matéria: Projeto de Lei nº 027/2022.

Autoria: Poder Executivo

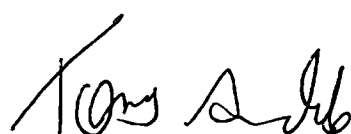
Ementa: “Dispõe sobre a Denominada Unidade Pública – Escola Municipal, junto ao Distrito de Pinheirópolis, no Município de Porto Nacional “Centro Municipal de Educação Infantil Dr. OSVALDO AIRES DA SILVA”

O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei nº 027/2022, constatou-se que o referido projeto é constitucional.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 24 de Outubro de 2022.


GEYLSON NERES GOMES

- Vereador Presidente -


TONY MÁRCIO PEREIRA ANDRADE (TONY ANDRADE)

- Vereador Relator -


CRISPIM ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR (PIM JÚNIOR)

- Vereador Vogal -



PROJETO DE LEI Nº 027/2022, QUE "DISPÕE SOBRE A UNIDADE PÚBLICA - ESCOLA MUNICIPAL, JUNTO AO DISTRITO DE PINHEIRÓPOLIS, NO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL " CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DR. OSVALDO AIRES DA SILVA"

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Vossas Excelências realizam consulta, para que, através de parecer jurídico, a ser realizado no âmbito das comissões permanentes desta augusta Casa de Leis, no que concerne à análise da legalidade, do projeto de Lei nº 027/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a Unidade Pública - Escola Municipal, junto ao Distrito de Pinheirópolis, no município de Porto Nacional " Centro Municipal de Educação Infantil Dr. Osvaldo Aires da Silva.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – DA PREVISÃO REGIMENTAL E NECESSIDADE DO PARECER TÉCNICO DA ASSESSORIA JURÍDICA

O Regimento Interno desta Edilidade, acerca da análise de proposições, frente às Comissões permanentes, reza o texto do art. 31 sobre a necessidade de serem os projetos subsidiados por parecer jurídico opinativo:

Art. 31 - As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara cabendo-lhes apreciar as matérias submetidas a seu exame e sobre elas deliberar, bem como exercer o poder fiscalizador



inerente ao Poder Legislativo, acompanhando os planos e programas governamentais e a execução orçamentária no âmbito de suas competências, **subsidiadas com parecer jurídico opinativo do assessor jurídico responsável;**

Em especial, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação assim dispõe, *in verbis*:

Art. 69. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem da manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o seu mérito quando for o caso;

Além disso, assenta também o art. 123 inc. I, que:

Art. 128. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas:

II - obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

Desta forma, os dispositivos transcritos anteriormente, estabelecem a necessidade de emissão de parecer jurídico sobre as proposições legislativas nas matérias afetas, em especial para análise acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade das matérias.

De outra sorte, faz-se necessário evidenciar que o presente parecer tem caráter opinativo e não vinculativo, ao passo que compete aos nobres Vereadores a deliberação pela rejeição ou aprovação da matéria nos termos propostos, ainda que ao alvedrio da opinião formalizada por esta assessoria.



III – DOS REQUISITOS FORMAIS, INICIATIVA, COMPETÊNCIA E MÉRITO

Pois bem, passamos à análise do expediente de autoria do Executivo. Observa-se que o projeto de Lei objeto da análise desta assessoria encontra-se redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, bem como, obedecendo os requisitos impostos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ademais, o Projeto de Lei encontra-se acompanhado da mensagem expressando a vontade legislativa, a qual traz em seu bojo a justificativa acerca da necessidade da aprovação do referido projeto, conforme prevê o Regimento Interno da Casa:

Art. 103 - A redação dos atos normativos, legislativos ou administrativos, deverá observar o conjunto de preceitos ditados pela técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, atualizada pela Lei 107/2001 de 26 de abril de 2001 ou daquelas normas que vierem substituí-los.

Noutro norte, analisando a disposição do projeto no que concerne aos aspectos formais, conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal de 1988: "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local."

No mesmo sentido a Lei Orgânica do Município:

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Art. 12 – Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.



Outrossim, ainda em observância à disposição da Lei Orgânica do Município, depreende-se que cabe à Câmara Municipal dispor mediante lei sobre o assunto em comento, *in verbis*:

Art. 75 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual;

Diante o exposto, resta cabalmente evidenciado que a referida matéria obedeceu aos requisitos formais de proposição, e que se trata de matéria a ser disposta e deliberada pela Câmara Municipal mediante lei, conforme as disposições acima transcritas.

Quanto ao mérito da proposição, a Lei Orgânica do município, para a denominação de bens públicos, rege que:

Art. 343 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – para fins desse artigo somente depois de um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, Estado ou país.

Desta maneira, observa-se que no projeto não traz informações acerca da biografia da pessoa homenageada, talvez estas não sejam suficientes de maneira a permitir a análise da pessoa e histórico de vida, assim como também, verificar se restam por atendidos os requisitos da Lei Orgânica.

Portanto, tem-se que a proposição em análise, em termos gerais, não possui obstáculos quanto à sua iniciativa, competência, legalidade e constitucionalidade, de maneira que, **ressalvado o que disposto acima**, fica



em aberto apenas o juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelos nobres parlamentares, quanto à sua aprovação ou não.

IV – DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Após a instrução do projeto, este deverá passar pelo crivo das Comissões, de maneira que quanto a esta análise, o Regimento Interno estabelece que:

Art. 65. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença mínima de um terço dos seus membros efetivos e obedecerão à seguinte ordem:

(...)

§ 2º. As Comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Caso aprovado nas comissões, após os debates o plenário irá deliberar sobre a aprovação ou não da proposição em tramitação, tal deliberação ocorrerá por maioria simples de votos, desde que presente a maioria absoluta dos membros da casa, nos termos do art. 47 da Constituição Federal de 88.

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

No mesmo sentido, o Regimento Interno da Casa:

Art. 101 - Os projetos compreendem:

§ 1º - Projeto de Lei Ordinária que é um ato normativo primário e contém, em regra, normas gerais e abstratas de efeito concreto.

I - Exige maioria simples de votos favoráveis para sua aprovação e votados em dois turnos, caso haja empate entre aprovação e rejeição, é necessário o terceiro turno;



Em razão do exposto, para a aprovação do projeto de Lei Ordinária nº 027/2022, de autoria do Executivo, é necessário a maioria simples dos membros, presente a maioria absoluta dos parlamentares.

V – DA CONCLUSÃO

Diante das considerações abordadas alhures, no âmbito das comissões pertinentes, constata-se que a propositura do projeto possui legalidade e constitucionalidade, de maneira que, **observado o que disposto na Lei Orgânica do Município**, cabe apenas juízo de conveniência e oportunidade. Motivo pelo qual, é como **opinamos**. Em havendo a aprovação, o projeto deve ser enviado ao plenário desta Augusta Câmara Municipal para discussão e votação.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Porto Nacional/TO, 13 de agosto de 2022.

JOSANILTON GUALBERTO SILVA
OAB/TO 6.665



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PL's N°023, N°024, N°027 e 028/2022 (Todos de autoria do Poder Executivo)

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

3 de outubro de 2022 10:21

Para: josagualberto@hotmail.com

Bom dia!

Encaminho projetos, abaixo relacionados, para emissão de Parecer Jurídico, como segue:

- **Projeto de Lei nº 023/2022** – " Regula o processo contencioso da Fiscalização de Posturas e Obras e adota outras providências."
- **Projeto de Lei nº 024/2022** – " Dispõe sobre a regulamentação do Regimento Interno da Junta de Julgamento da Fiscalização de Postura e Obras e adota outras providências."
- **Projeto de Lei nº 027/2022** – " Dispõe sobre a ^{denominada} Unidade Pública - Escola Municipal, junto ao Distrito de Pinheirópolis, no município de Porto Nacional " Centro Municipal de Educação Infantil Dr. Osvaldo Aires da Silva ."
- **Projeto de Lei nº 028/2022** – " Dispõe sobre a Unidade Pública - Escola Municipal, no Setor Imperial , no município de Porto Nacional " Escola Municipal de Tempo Integral Francisco Pinheiro de Lemos.

Eila

Secretária Legislativa**Câmara Municipal de Porto Nacional - TO****Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482****email: pnalsecretaria@gmail.com****4 anexos** projeto de Lei 023.2022.pdf
5776K projeto de Lei 024.2022.pdf
5028K projeto de Lei 027.2022.pdf
85K projeto de Lei 028.2022.pdf
81K